



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Serviço de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-070002/022315/2025

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 010/2026

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (E120, E179 E E203) E OBRAS COMPLEMENTARES DE CONTROLE AMBIENTAL DO RIO BENGALAS MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – E0 A E99

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, apresentada pela empresa **PRUMO ENGENHARIA LTDA**, doravante denominada Impugnante, em face de disposições constantes do instrumento convocatório.

Em síntese, a Impugnante apresentou questionamentos que supostamente evidenciarão inconsistências técnicas e orçamentárias no Instrumento Convocatório, razão pela qual requer a retificação do Edital.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Recuperação Ambiental - **DIRRAM**, Diretoria que detém a expertise técnica, apresentou manifestação específica, disponibilizada nos autos do processo por meio do doc.SEI nº 131992083 cuja conclusão subsidia a presente decisão.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo o pedido ser apresentado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, conforme igualmente previsto no instrumento convocatório.

Verifica-se que a Impugnação foi recebida em 30/04/2026, por meio de correio eletrônico, nos termos do item 9.1.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, atendendo aos requisitos formais e temporais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando o conteúdo eminentemente técnico da matéria impugnada, especialmente no que se refere à natureza orçamentária e técnica para a execução do objeto, os autos foram encaminhados à área técnica responsável.

A impugnante alegou ter identificado, no Instrumento Convocatório, vícios e irregularidades que afrontam disposições expressas da Lei nº 14.133/2021, bem como entendimentos consolidados das principais cortes judiciais, especialmente nos seguintes pontos do edital:

- Suposta injustificada adoção do critério de julgamento “Técnica e Preço”, em razão da alegada baixa complexidade do objeto, o que, segundo sustenta, comprometeria a competitividade do certame;

- Alegada incompatibilidade entre as parcelas de relevância exigidas para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, em afronta ao disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a exigência de atestados técnicos deve restringir-se às parcelas de maior relevância do objeto.

A Impugnante alega que o objeto licitado é composto por serviços mensuráveis, padronizados e de execução repetitiva, cuja aferição se dá por unidades previamente definidas, razão pela qual, aduz a impugnante que tais características reforçam a natureza comum da obra de engenharia, afastando a necessidade de avaliação técnica subjetiva das propostas, o que torna inadequada, no caso concreto, a adoção do critério de julgamento por técnica e preço.

A unidade técnica manifestou-se contrariamente ao pleito formulado pela Impugnante, consignando que a adoção do referido critério "Técnica e Preço" observa integralmente o disposto no art. 36 § 1º da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o objeto da contratação se enquadra como obra e serviço especial de engenharia, bem como admite soluções técnicas alternativas com impactos mensuráveis sobre qualidade, desempenho, produtividade e durabilidade.

Ainda em sua manifestação, verificou que o objeto da contratação contempla a execução de obras de arte especiais, consistentes na implantação de três pontes treliçadas em aço, além de intervenções hidráulicas no Rio Bengalas, incluindo complementação de cortina atirantada, rebaixamento e conformação de calha fluvial em trecho sujeito a relevantes condicionantes geotécnicas e hidrológicas. Informou, ainda, que estudos de modelagem hidrodinâmica demonstraram a necessidade de rigoroso atendimento aos parâmetros do projeto hidráulico, sendo a solução adotada altamente sensível à qualidade da execução. Segundo a manifestação técnica, o empreendimento envolve múltiplas disciplinas e variáveis críticas, tais como características do solo, regime hidrológico, presença de estruturas existentes e afloramentos rochosos, circunstâncias que demandam planejamento executivo apurado, metodologias específicas e equipe técnica qualificada, sob pena de comprometimento do desempenho da solução e incremento de riscos contratuais.

A área técnica consignou, nesse sentido, que não procede a alegação da Impugnante de que o objeto seria composto por serviços padronizados, repetitivos e de baixa complexidade, uma vez que as intervenções previstas extrapolam soluções construtivas usuais e amplamente difundidas no mercado, exigindo avaliação qualitativa das propostas técnicas, especialmente quanto às metodologias executivas e à capacidade de mitigação de riscos inerentes à contratação

Dessa forma, concluiu-se que a adoção do critério de julgamento "Técnica e Preço" encontra-se devidamente motivada, mostrando-se proporcional à complexidade do objeto e compatível com o interesse público envolvido, razão pela qual se rejeita a impugnação apresentada quanto ao ponto.

Quanto à alegada incompatibilidade entre as parcelas de maior relevância exigidas para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a unidade técnica esclareceu que a definição dos referidos requisitos observou integralmente o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante a adoção de critérios técnicos e econômicos objetivos.

Conforme informado pela área técnica, foram consideradas como parcelas de maior relevância aquelas cujos valores individuais correspondem a percentual igual ou superior a 4,00% do custo total estimado da contratação, tendo sido utilizada, adicionalmente, a metodologia da curva ABC orçamentária para identificação dos itens de maior impacto financeiro no empreendimento.

Esclareceu-se, ainda, que as parcelas reputadas relevantes, bem como os quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, encontram-se expressamente definidos no Anexo 9 do edital, o qual contempla, inclusive, a respectiva curva ABC e a composição da equipe técnica necessária à execução do objeto.

A unidade técnica consignou, nesse contexto, que não procede a alegação da Impugnante no sentido de que teriam sido exigidos serviços genéricos ou dissociados do objeto licitado, destacando que os requisitos de qualificação técnica guardam pertinência direta com as características, complexidade e peculiaridades das intervenções previstas no certame.

No que se refere aos critérios de avaliação técnica, informou-se que o Estudo Técnico Preliminar estabeleceu sistema de pontuação estruturado nas **Tabelas A (Plano de Trabalho)**, **B (Experiência do Licitante)** e **C (Experiência da Equipe Técnica Principal)**, em observância aos

princípios da objetividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dessa forma, concluiu-se que os critérios de qualificação técnica e avaliação das propostas foram fixados em conformidade com a legislação vigente e com as necessidades da contratação, não se verificando qualquer irregularidade apta a justificar a alteração das disposições constantes do edital e de seus anexos.

A unidade técnica manifestou-se quanto a esses questionamentos alegando que caso na fase de execução do contrato seja confirmada a necessidade desses serviços ou de qualquer outro não previsto inicialmente, tal solicitação deverá ser encaminhada para a apreciação da comissão de fiscalização, que irá avaliar sua pertinência.

A manifestação da Área Técnica pode ser compulsada na íntegra através do doc.SEI 131992083

Ao final, a área técnica concluiu pela manutenção do Instrumento Convocatório nos termos atuais.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre consignar que os questionamentos deduzidos pela Impugnante concentram-se, precipuamente, em aspectos atinentes à modelagem da contratação promovida pela Administração, notadamente quanto à adoção do critério de julgamento “Técnica e Preço” e às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

Todavia, após detida análise das razões expendidas na peça impugnatória, cotejadas com os esclarecimentos e fundamentos técnicos apresentados pela unidade técnica competente, não se vislumbram elementos aptos a demonstrar a existência de ilegalidade, desproporcionalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

No que concerne à insurgência relacionada à adoção do critério de julgamento “Técnica e Preço”, verifica-se que a modelagem adotada pela Administração encontra respaldo no art. 36, §1º, incisos IV, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto licitado se caracteriza como obra e serviço especial de engenharia, admitindo soluções executivas distintas, cujas repercussões sobre desempenho, produtividade, durabilidade, segurança operacional e mitigação de riscos revelam-se concretamente mensuráveis. Do aludido normativo, transcrevo:

Art. 36. O **julgamento por técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

IV - **obras e serviços especiais de engenharia; (grifo nosso)**

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam que o empreendimento envolve significativa complexidade técnica, abrangendo implantação de obras de arte especiais, intervenções hidráulicas em trecho sensível do Rio Bengalas, complementação de cortina atirantada, rebaixamento e conformação de calha fluvial, além da incidência de condicionantes geotécnicas e hidrológicas relevantes.

Conforme consignado pela unidade técnica, os estudos de modelagem hidrodinâmica realizados demonstraram a necessidade de rigorosa observância aos parâmetros do projeto hidráulico, sendo a solução adotada altamente sensível às metodologias executivas empregadas, à qualidade da execução e à adequada gestão dos riscos inerentes à contratação.

A decisão da Administração se mostra em consonância com as lições lecionadas por Marçal Justen Filho:^[1]

As licitações de Técnica e Preço são adequadas nas hipóteses em que a Administração **somente pode ser satisfeita mediante a prestação dotada de maior perfeição técnica possível**. A licitação de menor preço é adequada quando o interesse da Administração pode ser atendido mediante uma prestação dotada de **qualidade técnica mínima**, desde que atendidos os requisitos

necessários. (*grifo nosso*)

Os critérios adotados evidenciaram a necessária razoabilidade e proporcionalidade entre as valorações atribuídas, estando o processo devidamente instruído de forma robusta e fundamentada, com claras explanações acerca do objeto e das premissas técnicas que justificam a metodologia de pontuação eleita, em consonância com os ensinamentos de Rachel Nogueira de Sousa^[2] acerca das licitações submetidas ao critério de julgamento de técnica e preço, segundo os quais a definição dos fatores de avaliação deve guardar pertinência objetiva com a complexidade da contratação, observando parâmetros motivados, proporcionais e aptos a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, resta afastada a alegação da Impugnante no sentido de que o objeto licitado consistiria em obra comum, composta exclusivamente por serviços padronizados, repetitivos e de baixa variabilidade técnica, porquanto as intervenções previstas extrapolam soluções construtivas ordinárias e demandam avaliação qualitativa das propostas técnicas, especialmente quanto ao planejamento executivo, metodologias construtivas, capacidade de mitigação de riscos e desempenho esperado da solução contratada.

Outrossim, verifica-se que a adoção do critério de julgamento “Técnica e Preço” encontra-se devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em observância ao disposto nos arts. 18, inciso IX, e 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer elemento apto a infirmar a regularidade da modelagem adotada pela Administração.

Não prospera, igualmente, a alegação de afronta ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, no tocante às exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

Isso porque a legislação de regência não estabelece obrigatoriedade de identidade absoluta entre os requisitos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, exigindo, tão somente, que tais exigências guardem pertinência, razoabilidade e compatibilidade com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

No caso concreto, verifica-se que as parcelas reputadas de maior relevância foram definidas mediante critérios técnicos e econômicos objetivos, considerando-se, inclusive, metodologia de curva ABC orçamentária e o percentual mínimo previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que evidencia a observância aos parâmetros legais aplicáveis.

Ademais, os requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório guardam pertinência direta com a natureza, complexidade e peculiaridades das intervenções objeto da contratação, inexistindo exigências desarrazoadas, excessivas ou dissociadas da execução contratual pretendida.

Importa salientar, ainda, que a mera divergência entre os parâmetros técnicos adotados pela Administração e aqueles defendidos pela Impugnante não possui o condão de caracterizar irregularidade do instrumento convocatório, sobretudo diante da discricionariedade técnica conferida à Administração para definição da solução mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, circunstâncias plenamente verificadas no presente caso.

No mesmo sentido, não merece acolhimento a tentativa de utilização de certames pretéritos promovidos por esta Autarquia como paradigma vinculante para o presente procedimento licitatório, **uma vez que cada contratação possui peculiaridades próprias, matriz de riscos específica, condicionantes executivas distintas e necessidades administrativas individualizadas, competindo à Administração eleger, motivadamente, o critério de julgamento mais adequado às especificidades do objeto licitado.**

Ressalte-se, por fim, que os critérios de avaliação técnica e pontuação encontram-se objetiva e expressamente previstos nas peças que compõem o instrumento convocatório, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, transparência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos e da manifestação técnica que subsidia a presente decisão, não se verificam fundamentos jurídicos ou técnicos aptos a justificar a retificação do instrumento convocatório, razão pela qual devem ser integralmente mantidas as disposições editalícias e seus respectivos anexos.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na manifestação da área técnica constante do doc. SEI nº 131992083 **CONHEÇO** a Impugnação apresentada pela empresa **PRUMO ENGENHARIA LTDA**, por estar revestida dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026.

É a decisão.

RAYSSA VIEIRA MARQUES

Chefe do Serviço de Licitações

Agente de Contratação

ID. Funcional 5118440-0

Referências:

1. ^ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1047
2. ^ SARAI, Leandro. *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 Comentada por Advogados Públicos*. 4.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.617

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Rayssa Vieira Marques, Chefe de Serviço**, em 15/05/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **131992564** e o código CRC **10F18674**.

Referência: Processo nº SEI-070002/022315/2025

SEI nº 131992564

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312

Telefone: